ACO-UTR-576/2023

Processo	-	TC/000708/2023
Representante	-	Adriano de Souza Lustosa
Representadas	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 01/SMSUB/Cogel/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio à fiscalização do comércio ambulante irregular na cidade de São Paulo

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços de apoio à fiscalização do comércio ambulante irregular na cidade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP e, no mérito, julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 10/11/2023 16:44:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 13/11/2023 10:47:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 9) e-TCM nº 708/2023

Interessados: Adriano de Souza Lustosa e Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB

Objeto: **Representação** interposta contra o Pregão nº 001/SMSUB/COGEL/2023 – Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular destinada à operação Carnaval de Rua - 2023.

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por Adriano de Souza Lustosa, em face do Pregão Eletrônico nº 001/SMSUB/COGEL/2023, direcionado à contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular, destinada à Operação Carnaval de Rua – 2023, ingressada neste Gabinete em 30/01/2023.

O Representante afirmou, em síntese: **1-** Possibilidade imprópria de prorrogação contratual, considerando, ainda, a vigência de contratos com o mesmo objeto licitado; **2-** Retardamento injustificável da deflagração do processo licitatório e, por conseguinte, exíguo prazo para início da prestação dos serviços; **3-** Carência de elementos essenciais para

dimensionamento do objeto e elaboração adequada da proposta. Por esse motivo, requereu a suspensão liminar do Certame.

De início destaco que a Representação ingressou neste Gabinete em 30/01/2023, às 12h05min, sendo certo que o Certame estava com abertura agendada para o dia 31/01, às 10h30, não restando, assim, tempo hábil para coleta de manifestação dos Órgãos Técnicos desta Corte.

Dessa forma, levando em conta que a insurgência foi recebida em prazo inferior a 24 horas da realização da sessão de abertura do Certame, e que os serviços objetivados seriam executados durante a realização do Carnaval de Rua, com início no dia 11/02/2023, determinei a expedição de ofícios à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para conhecimento e manifestação sobre os elementos trazidos pelo Representante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Recomendei, na hipótese de serem identificadas impropriedades no Edital, a Suspensão do Certame com a imediata correção, de forma a evitar prejuízo aos serviços durante o período da Festa Carnavalesca

Diante da situação posta, em juízo preliminar, indeferi a liminar requerida, "*inaudita altera pars*".

Prontamente, a Unidade Licitante apresentou seus argumentos que, levados à análise de SCE, levaram a área técnica a concluir pela improcedência da Representação, conforme exposto nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório Conclusivo, peça 17.

Ciente do processado, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões de SCE, requerendo que a Representação seja julgada improcedente, peça 26.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral posicionou-se pelo conhecimento da Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, por sua total improcedência.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento a Representação interposta por Adriano de Souza Lustosa, em face do Pregão Eletrônico nº 001/SMSUB/COGEL/2023, direcionado à contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular, destinada à Operação Carnaval de Rua – 2023.

Aduziu o Representante, em síntese: **1-** Possibilidade imprópria de prorrogação contratual, considerando, ainda, a vigência de contratos com o mesmo objeto licitado; **2-** Retardamento injustificável da deflagração do processo licitatório e, por conseguinte, exíguo prazo para início da prestação dos serviços; **3-** Carência de elementos essenciais para

dimensionamento do objeto e elaboração adequada da proposta. Por esse motivo, requereu a suspensão liminar do Certame.

Levando em conta que a insurgência foi recebida em meu Gabinete em 30/01/2023, às 12h05m, prazo inferior a 24 horas da realização da Sessão de abertura do Certame, 31/01, às 10h30, e que os serviços objetivados seriam executados durante a realização do Carnaval de Rua, com início no dia 11/02/2023, determinei, inicialmente, a oitiva da Pasta, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, recomendando, na hipótese de a Unidade Licitante identificar impropriedades no Certame, a sua suspensão com a imediata correção do Edital, de forma e evitar prejuízo aos serviços duramente o período da Festa Carnavalesca.

Nesse contexto, em juízo preliminar, indeferi a liminar requerida, "*inaudita altera pars*".

No curso da instrução processual, o Órgão Técnico e a Secretaria Geral analisaram os argumentos trazidos pela Unidade Licitante, posicionando-se pela admissibilidade da Representação e pela improcedência dos argumentos trazidos na exordial, peças 17 e 30.

Isto posto, ante a inexistência de controvérsia nas conclusões expressadas pelas Áreas Técnicas, conheço da Representação interposta por Adriano de Souza Lustosa, em face do Pregão Eletrônico nº 001/SMSUB/COGEL/2023, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos artigo 55

do Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, julgo-a improcedente.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 11 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.11 10:17:31 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB